

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

De 22 de abril de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 do Município de Bom Jesus, Paraíba, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, Estado da paraíba, no uso de suas atribuições legais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS** o seguinte Projeto de Lei;

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 105, inciso III, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - As metas e as prioridades da administração municipal;
- II - A organização e estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – Demonstrativo 1, contendo as metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II – Demonstrativo 2, discriminando a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III – Demonstrativo 3, projetando metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- IV – Demonstrativo 4, contendo a evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei complementar nº 101/2000;
- V – Demonstrativo 5, com a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – Demonstrativo 6, contendo a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII – Demonstrativo 7, apresentando a estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII – Demonstrativo 8, margem de expansão das despesas Obrigatórias de caráter continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ 2.507.268,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea a do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos Arts. 158, 159 e 212-A da constituição Federal.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, contemplarão:

I. Legislativo:

a) manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II. Administração:

- a) manutenção das atividades do Gabinete da Prefeita;
- b) Realização de festividades e promoções sociais
- c) manutenção das atividades da Secretaria de Administração;
- d) treinar, aperfeiçoar e capacitar Servidores Públicos municipais;
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) manutenção das atividades da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- g) manutenção dos serviços de Assistência Jurídica;
- h) manutenção dos encargos sociais;
- i) manutenção das atividades da Ouvidoria Municipal;
- j) manutenção das atividades da Secretaria da Receita Municipal;
- k) manutenção das atividades da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres;

III. Assistência Social:

- a) manutenção e administração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social;
- b) manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) assistência ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência;
- d) manutenção do Programa de Atenção Integral a Família (PAIF);
- e) manutenção do Programa – FNAS/IGD SUAS
- f) manutenção de programas sociais – FEAS/FNAS;
- g) gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;
- h) gestão descentralizada do SUAS – IGD-SUAS
- i) fortalecimento do controle social (CMAS)
- j) Gestão administrativa do FMAS
- k) Gestão de benefícios eventuais
- l) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV;
- m) manutenção do Programa de Apoio a Gestantes;
- n) Primeira Infância no SUAS – Programa criança feliz;
- o) Execução de emendas parlamentares para assistência social;
- p) Fundo estadual de assistência social – FEAS- Confinanciamento
- q) manutenção do CRAS;
- r) manutenção da política dos benefícios eventuais;
- s) aquisição de veículo;
- t) cofinanciamento municipal dos serviços, programas e projetos do SUAS;
- u) manutenção da casa dos Conselhos de Políticas Públicas;
- v) manutenção do Conselho da Pessoa portadora de deficiência;
- w) manutenção do Conselho do Idoso;
- x) manutenção do Programa Sopa Solidário;
- y) Reforma do centro de referência da assistência social – CRAS;
- z) implantação da Vigilância Socioassistencial.
- aa) Bloco da proteção social básica;
- bb) Bloco da proteção social especial;
- cc) Assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV. Previdência Social:

- a) manutenção dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus;
- b) manutenção do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus.

V. Saúde:

- a) manutenção e administração da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) manutenção do Conselho Municipal de Saúde;
- treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- c) manutenção e administração das Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- d) manutenção do Programa Estratégia de Saúde da Família – ESF;
- e) manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- f) manutenção do Programa de Saúde Bucal;
- g) manutenção do Programa Vigilância Sanitária;
- h) manutenção do Programa de Vigilância e Promoção da Saúde;
- i) manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- j) Atenção da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

- k) manutenção do Programa Farmácia Básica;
- l) manutenção dos Programas SUS;
- m) aquisição de veículo para ações e serviços de saúde;
- n) reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS;
- o) repasse ao consórcio intermunicipal de saúde do Alto Sertão - AMES;
- p) manutenção do Programa QUALIFAR SUS;
- q) manutenção do laboratório de Análises Clínicas Municipal Ruina Gonçalves Brito;
- r) manutenção dos serviços da Policlínica Municipal Maria Auxiliadora Leite Brito;
- s) reforma e ampliação da policlínica Maria Auxiliadora Leite Brito;
- t) aquisição de ambulância;
- u) manutenção de Polos de Academia da Saúde;
- v) implantação do centro de especialidades odontológicas- CEO
- w) manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO;
- x) Construção de melhorias sanitárias domiciliares;
- y) construção de cisternas de placas.
- gg) manutenção do piso de enfermagem;
- hh) Estruturação da rede de serviços públicos de saúde em atenção especializada;
- ii) Implementação da estrutura organizacional do município;
- jj) Manutenção da base do samu;
- kk) Reforma e ampliação da base do SAMU
- ll) Construção ou instalação de postinho de saúde.
- mm) Construção de posto âncora

VI. Educação:

- a) realização de Cursos de Treinamento, Reciclagem e Capacitação de Professores e Profissionais do Ensino Fundamental;
- b) aquisição de veículo para o Transporte Escolar;
- c) manutenção das atividades do conselho municipal de educação
- d) manutenção e administração da Secretaria de Educação;
- e) Manutenção do Ensino Fundamental – MDE
- f) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- g) manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB (70%);
- h) manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB (30%);
- i) manutenção das atividades do Ensino Infantil – MDE;
- j) manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB (70%);
- k) manutenção das atividades do Ensino Infantil – FUNDEB (30%);
- l) manutenção das atividades do Ensino Especial – FUNDEB (70%);
- m) manutenção das atividades do Ensino Especial – FUNDEB (30%);
- n) Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- o) reforma e ampliação de Unidade de Escolar;
- p) manutenção do Transporte Escolar;
- q) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Fundamental;
- o) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Médio;
- p) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – Ensino Infantil;
- r) manutenção de Programas de Educação;

- q) manutenção do Programa Salário Educação;
- r) manutenção de Unidade Escolar;
- s) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Ensino Fundamental;
- t) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Pré-Escolar;
- u) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Creche;
- v) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – EJA;
- y) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – AEE;
- w) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEFs;
- x) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMELs;
- z) reforma e ampliação de quadra esportiva escolar;
- aa) manutenção e administração de creches;
- z) manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- aa) aquisição de veículo;
- bb) construção de Creche;
- cc) construção de Auditório;
- dd) manutenção da Biblioteca Pública Municipal;
- ee) construção de subestação de energia fotovoltaica;
- ff) manutenção de quadra esportiva escolar
- gg) construção de unidades escolares;
- hh) manutenção de programas de educação;
- ii) construção de ginásio escolar
- jj) Implantação do programa visão do futuro.

VII.Cultura

- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Cultura;
- b) promoção de eventos sociais e culturais no município;
- c) manutenção das atividades do Conselho Municipal de Cultura;
- d) manutenção da Banda de Música Municipal;
- e) festividades e promoções sociais;
- f) incentivo Cultural Lei Aldir Blanc;
- g) incentivo Cultural Lei Paulo Gustavo;
- h) aquisição de Veículo;
- i) construção de Jégódromo;
- j) construção de centro cultural.

VIII. Direito da Cidadania

- a) manutenção do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- b) manutenção das atividades do conselho tutelar;
- c) manutenção do programa primeira infância no SUAS.

IX.Urbanismo

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Infraestrutura;
- b) manutenção dos Serviços de Limpeza Pública;
- c) construção de Cemitério Público;
- d) manutenção do Cemitério Público;
- e) manutenção e administração dos serviços de jardinagem;
- f) reforma e ampliação de praças;

- g) manutenção de vias urbanas;
- h) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- i) construção do portal de acesso à cidade;
- j) pavimentação asfáltica de ruas e avenidas;
- k) Manutenção dos serviços das vias urbanas;
- l) Construção de praça de eventos Pedro Bayma;
- m) Construção de praças de eventos.

X.Habitação

- a) construção de habitação popular;
- b) reforma de habitação popular;
- c) apoio na elaboração de planos habitacionais.

XI.Saneamento

- a. manutenção e administração dos serviços de saneamento;
- b. construção de galerias pluviais.

XII. Gestão Ambiental

- a. gestão das ações do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- b. implantação de Sistema de Abastecimento D' água em comunidades rural;
- c. construção e instalação de poços tubulares;
- d. manutenção de açudes comunitários;
- e. Reforma e ampliação de açude comunitário;
- f. manutenção dos serviços de abastecimento d' água.

XIII. Ciência e Tecnologia

- a. implantação de sistema de monitoramento de câmeras em vias e órgãos públicos;

XIV. Agricultura:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) manutenção da assistência aos pequenos produtores rurais;
- c) manutenção dos serviços de abastecimento d' água;
- d) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- e) manutenção do matadouro público municipal;
- f) manutenção do programa de assistência a animais em situação de abandono
- g) manutenção do ambulatório veterinário;
- i) incentivo a piscicultura/apicultura local;
- j) parceria com o programa melhoramento genérico;
- k) distribuição de sementes Criola
- l) manutenção e adequação das estradas vicinais
- m) implantação do projeto de reflorestamento;
- n) implantação e manutenção de projetos de agricultura;
- n) construção de um banco de sementes;
- o) reformas nas casas de motor da zona rural;
- p) reformas nas bases de reservatório da zona rural;
- q) manutenção da reserva ambiental;
- r) implantação e manutenção da feira livre;
- s) instalação e manutenção do SIM- Selo de Inspeção Municipal;
- t) aquisição de caminhão pipa;
- u) manutenção da defesa civil;
- v) manutenção da defesa agropecuária;

- w) assistência as associações rurais;
- x) manutenção do CMDRS;
- y) construção de fossas sépticas;
- z) gestão integrada de resíduos sólidos;
- aa) manutenção da vaca mecânica
- bb) construção de cisternas de placas;
- cc) construção de reservatório elevado;
- dd) pavimentação de estradas vicinais rurais
- ee) assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;
- ff) construções de passagens molhadas;
- gg) manutenção do programa municipal água para todos;
- hh) ampliação do projeto de avicultura;

XV. Comunicações

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação;
- b) divulgação de atividades executivas.

XVI. Energia

- a) ampliação da iluminação pública;
- b) manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) construção de subestação de energia fotovoltaica.

XVII. Transporte

- a) reforma e ampliação de passagem molhada em comunidades rurais do município;
- b) manutenção e recuperação de estradas municipais;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) construção de passagens molhadas.

XVIII. Desporto e Lazer

- a) programa permanente de apoio a prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- b) manutenção das atividades da Secretaria de Esporte e Lazer;
- c) Reforma e ampliação de quadra poliesportiva
- d) reforma e ampliação do campo de futebol;
- e) manutenção do Campo de Futebol;
- f) construção do campo de futebol;
- g) construção de arena;
- h) construção de parque;
- i) manutenção do ginásio poliesportivo;
- j) implantação do programa bolsa atleta;
- k) manutenção do programa bolsa atleta.

XIX. Encargos Especiais:

- a) contribuição para o PASEP;
- b) manutenção e execução das sentenças judiciais;
- c) amortização e encargos com a dívida do INSS;
- d) amortização e encargos com a dívida contratada.

XX'X. Secretaria das Mulheres e Diversidade Humana:

- a) manutenção do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;
- b) Manutenção do Conselho Municipal da Diversidade Humana.

XX. Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

- a) Manutenção das atividades da secretaria de desenvolvimento econômico.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º - O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º - O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas posteriores alterações.

§ 5º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo Único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, na conformidade do disposto no § 5º do art. 105 da Lei Orgânica do Município, aplicável, no que couber, o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária todas as informações de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - Resumo da política econômica e social do Governo municipal;

II – Memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos art. 22, inciso I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

V - Relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - Às ações de alimentação escolar;

II - Às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - À concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - Ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – Ao pagamento das parcelas referentes a amortização da dívida com o Instituto de

Previdência e Assistência Social de Bom Jesus;

XI - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 10º - A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º - Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11º - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão às Secretarias de Finanças e Planejamento e Gestão, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput também se aplica aos respectivos Conselhos Municipais, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - Ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II - Ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

IV - Ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12º - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º - As audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios iscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos, que constarem previstas adequada e suficientemente no Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, de que trata a Lei municipal nº 682, de 19 de novembro de 2021, e com este não seja incompatível.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos nos autos do processo licitatório ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 10 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16º - Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - Se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) Aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) Redução de despesas e limitação de empenhos até o limite do incremento da despesa.

II - Se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo Único - No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações

destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º - O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

IV - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após

a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - Metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas iscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de Saúde e Educação;

IV - Dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de "rédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º - o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados iscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21º - Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º - O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22º - As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no luxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no luxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24º - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas iscais ou limites de despesas, observadas as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar

definidas no artigo 1º, incisos I a III, da Resolução RN-T" - 13/99 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na conformidade do disposto nos arts. 36 e 92, § 1º, Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 (Lei 4.320/64).

Art. 25º - As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

SEÇÃO IV **DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 26º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Constará do Orçamento Geral do Município autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – Superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;
- III - Valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- V - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 6º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 7º - Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27º - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados

pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 28º - Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30º - Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução, orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31º - Se o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas

necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32º - Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 682, de 19 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - As emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

SEÇÃO VII

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

SUBSEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 33º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste

artigo, serão executadas na modalidade de aplicação À60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34º - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação À90 – Aplicações Diretas à e no elemento de despesa À48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

SUBSEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 35º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 36º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - Estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 37º- A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 38º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por

entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal no 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações se insiram nas diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 39º - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - Execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - Estar regularmente constituída, assim considerado:

a) No mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no “adastro Nacional da Pessoa Jurídica – “NPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de contabilidade;

III - Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos

prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV - Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - Não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle externo de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

VI - Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40º - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - Nome e CNPJ da entidade;

II - Nome, função e "PF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - Endereço da sede;

V - Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento

congênere;

VI - Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42º - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 43º - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único - Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos iscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44º - Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

SEÇÃO VI

DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS

Art. 45º - Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6,0% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

II - Formalização de contrato;

IV - Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - Desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - Integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 47º - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48º - No exercício de 2024 a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste Capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49º - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições estabelecidas na legislação em vigor, bem como nas normas emanadas dos órgãos de controle externo.

Art. 50º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - Prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei

ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita corrente líquida estimada;

II - Declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 2 (dois) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 51º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - As situações de emergência ou de calamidade pública;

II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52º - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder depolícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios iscais.
- j)

Art. 53º - “aso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54º - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios iscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - Não se sujeitam às regras do §1º:

- I - A homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base

na legislação municipal preexistente;

II - A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 % (Um por cento) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55º - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 57º- Por meio das Secretarias de Finanças, Gestão e Planejamento e da Receita Municipal o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela “omissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58º - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica Municipal, poderá a Prefeita enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59º - Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 60º- Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos “réditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos,

unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 22 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA

Data: 22/04/2025 14:40:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA
Prefeita do Município de Bom Jesus, Paraíba

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.953.679	52.587.253	0,045	109,376	57.151.827	52.587.253	0,042	105,169	59.317.881	52.587.253	0,042	101,328
Receita Primária (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.643.288	52.290.228	0,045	108,758	56.829.020	52.290.228	0,042	104,575	58.982.840	52.290.228	0,042	100,756
Receita Primária Corrente	43.568.253	41.692.108	0,036	86,715	45.310.983	41.692.108	0,033	83,380	47.028.269	41.692.108	0,033	80,335
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.686.820	3.528.057	0,003	7,338	3.834.292	3.528.057	0,003	7,056	3.979.612	3.528.057	0,003	6,798
Transferências Correntes	38.979.143	37.300.615	0,032	77,581	40.538.308	37.300.615	0,030	74,597	42.074.710	37.300.615	0,030	71,873
Demais Receitas Primárias Correntes	902.291	863.436	0,001	1,796	938.382	863.436	0,001	1,727	973.947	863.436	0,001	1,664
Receitas Primárias de Capital	11.075.035	10.598.120	0,009	22,043	11.518.037	10.598.120	0,008	21,195	11.954.570	10.598.120	0,008	20,421
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.953.679	52.587.253	0,045	109,376	57.151.827	52.587.253	0,042	105,169	59.317.881	52.587.253	0,042	101,328
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.232.108	49.982.878	0,043	103,959	54.321.392	49.982.878	0,040	99,960	56.380.173	49.982.878	0,040	96,310
Despesas Primárias Correntes	38.250.624	36.603.468	0,031	76,131	39.780.649	36.603.468	0,029	73,203	41.288.336	36.603.468	0,029	70,530
Pessoal e Encargos Sociais	18.216.558	17.432.113	0,015	36,257	18.945.220	17.432.113	0,014	34,862	19.663.244	17.432.113	0,014	33,589
Outras Despesas Correntes	20.034.066	19.171.355	0,016	39,874	20.835.429	19.171.355	0,015	38,341	21.625.091	19.171.355	0,015	36,941
Despesas Primárias de Capital	13.981.483	13.379.410	0,011	27,828	14.540.743	13.379.410	0,011	26,757	15.091.837	13.379.410	0,011	25,780
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Receita Total (COM FONTES RPPS)	59.154.579	56.607.253	0,048	117,737	61.520.763	56.607.253	0,045	113,208	63.852.399	56.607.253	0,045	109,074
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	58.614.288	56.090.228	0,048	116,661	60.958.860	56.090.228	0,045	112,174	63.269.201	56.090.228	0,045	108,078
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	59.154.579	56.607.253	0,048	117,737	61.520.763	56.607.253	0,045	113,208	63.852.399	56.607.253	0,045	109,074
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	56.322.447	53.897.078	0,046	112,100	58.575.344	53.897.078	0,043	107,788	60.795.350	53.897.078	0,043	103,852
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	2.411.181	2.307.350	0,002	4,799	2.507.628	2.307.350	0,002	4,614	2.602.667	2.307.350	0,002	4,446
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V)+(III-IV)	4.703.023	4.500.500	0,004	9,361	4.891.143	4.500.500	0,004	9,001	5.076.518	4.500.500	0,004	8,672
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (SEM RPPS)	310.391	297.025	0,000	0,618	322.807	297.025	0,000	0,594	335.041	297.025	0,000	0,572
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (SEM RPPS)	11.495	11.000	0,000	0,023	11.955	11.000	0,000	0,022	12.408	11.000	0,000	0,021
Dívida Pública Consolidada (DC)												
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	298.896	286.025	0,000	0,595	310.852	286.025	0,000	0,572	322.633	286.025	0,000	0,551

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Inflação Média %	4,500	4,000	3,790
Deflação p/ Valor Constante	1,045	1,087	1,128
Receita Corrente Líquida	48.079.544	50.002.726	51.897.829
Projeção do PIB do Estado	117.279.000.000	124.819.000.000	124.819.000.000

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior
2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.623.095	0,053	095,000	33.093.155	0,032	154,910	-21.529.940	-39,415
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.567.485	0,053	485,000	32.770.671	0,032	670,630	-21.796.814	-39,945
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.623.095	0,053	095,000	32.698.121	0,032	120,530	-21.924.974	-40,139
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	53.141.864	0,052	864,000	31.495.751	0,031	750,830	-21.646.113	-40,733
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.856.333	0,004	333,000	4.369.715	0,004	714,700	513.382	13,313
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.664.000	0,004	000,000	4.369.715	0,004	710,230	705.715	19,261
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.856.333	0,004	333,000	4.210.549	0,004	549,380	354.216	9,185
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.744.533	0,004	533,000	4.210.549	0,004	549,380	466.016	12,445
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	1.425.621	0,001	621,000	1.274.920	0,001	919,800	-150.701	-10,571
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.345.088	0,001	088,000	1.434.081	0,001	080,650	88.993	6,616

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	102.728.000.000
Previsão do PIB	102.728.000.000,000

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.120.750	54.623.095	26,55	52.587.253	-3,87	54.953.679	4,31	57.151.827	3,85	59.317.881	3,65
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	40.002.375	54.567.485	26,69	52.290.228	-4,36	54.643.288	4,31	56.829.020	3,85	58.982.840	3,65
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	40.120.750	54.623.095	26,55	52.587.253	-3,87	54.953.679	4,31	57.151.827	3,85	59.317.881	3,65
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	38.284.245	53.141.864	27,96	49.982.878	-6,32	52.232.108	4,31	54.321.392	3,85	56.380.173	3,65
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.639.250	3.856.333	31,56	4.020.000	4,07	4.200.900	4,31	4.368.936	3,85	4.534.519	3,65
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	2.638.750	3.664.000	27,98	3.800.000	3,58	3.971.000	4,31	4.129.840	3,85	4.286.361	3,65
Despesa total (COM FONTES RPPS)	2.639.250	3.856.333	31,56	4.020.000	4,07	4.200.900	4,31	4.368.936	3,85	4.534.519	3,65
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	2.533.590	3.744.533	32,34	3.914.200	4,33	4.090.339	4,31	4.253.953	3,85	4.415.177	3,65
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	1.718.130	1.425.621	-20,52	2.307.350	38,21	2.411.181	4,31	2.507.628	3,85	2.602.667	3,65
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	1.823.290	1.345.088	-35,55	2.193.150	38,67	2.291.842	4,31	2.383.515	3,85	2.473.851	3,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.751.733	20.318.481	-7,05	21.782.212	6,72	22.762.411	4,31	23.672.908	3,85	24.570.111	3,65
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.391.941	15.836.156	-9,82	20.202.349	21,61	21.111.455	4,31	21.955.913	3,85	22.788.042	3,65
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	500	192.333	99,74	220.000	12,58	229.900	4,31	239.096	3,85	248.158	3,65

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)						50.322.730	100,00	48.387.241	-4,00	46.620.330	-3,79
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)						50.038.496	100,00	48.113.938	-4,00	46.357.008	-3,79
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)						50.322.730	100,00	48.387.241	-4,00	46.620.330	-3,79
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)						47.830.505	100,00	45.990.870	-4,00	44.311.466	-3,79
Receita Total (COM FONTES RPPS)						3.846.890	100,00	3.698.933	-4,00	3.563.862	-3,79
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)						3.636.364	100,00	3.496.504	-4,00	3.368.825	-3,79
Despesa total (COM FONTES RPPS)						3.846.890	100,00	3.698.933	-4,00	3.563.862	-3,79
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)						3.745.646	100,00	3.601.583	-4,00	3.470.067	-3,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha						2.207.990	100,00	2.123.068	-4,00	2.045.542	-3,79
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha						2.098.708	100,00	2.017.989	-4,00	1.944.300	-3,79
Dívida Pública Consolidada (DC)						20.844.222	100,00	20.042.521	-4,00	19.310.647	-3,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)						19.332.392	100,00	18.588.838	-4,00	17.910.047	-3,79
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha						210.526	100,00	202.429	-4,00	195.037	-3,79

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,620	4,830	3,000	4,500	4,000	3,790

ÍNDICES DEFLAÇÃO - VALOR CONSTANTE					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
0,00000	0,00000	0,00000	1,04500	1,08680	1,12799

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	494.243,11	0	2.498.470,16	0	6.296.840,37	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	4.588.813,77	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	5.083.056,88		2.498.470,16		6.296.840,37	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	26.541.721,26	0	10.915.098,11	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	-26.581.225,57	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	-26.581.225,57		26.541.721,26		10.915.098,11	

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA A DECLARAR		
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	NADA A DECLARAR		
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2023 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	NADA A DECLARAR		

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	3.258.831,73	3.278.507,32	4.369.714,70
Receita de Contribuições dos Segurados	3.154.915,27	1.245.275,88	648.060,16
Civil	3.154.915,27	1.245.275,88	648.060,16
Receita de Contribuições Patronais	0,00	1.798.887,75	2.542.839,22
Civil	0,00	1.798.887,75	2.542.839,22
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	45.270,51	19.378,14	4,47
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	45.270,51	19.378,14	4,47
Receita de Serviços	0,00	23.156,51	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	58.645,95	191.809,04	1.178.810,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	58.645,95	191.809,04	1.178.810,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	3.258.831,73	3.278.507,32	4.369.714,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (IV)	110.898,03	146.842,50	138.656,07
Despesas Correntes	110.898,03	146.842,50	138.656,07
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	3.171.090,21	3.727.124,78	4.071.893,31
Benefícios - Civil	3.171.090,21	3.727.124,78	4.071.893,31
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	3.281.988,24	3.873.967,28	4.210.549,38
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-23.156,51	-595.459,96	159.165,32
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	93.500,00	97.160,00	101.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalente de Caixa	488.385,95	48,26	52,73
Investimentos e Aplicações	-148.401,50	30.564,27	189.847,28
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

BOM JESUS - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior + (c))
2022	3.258.831,73	3.281.988,24	(23.156,51)	465.229,44
2023	3.278.507,32	3.873.967,28	(595.459,96)	(595.411,70)
2024	4.369.714,70	4.210.549,38	159.165,32	159.218,05
2025	2.094.460,00	2.542.900,00	(448.440,00)	(289.221,95)
2026	3.664.000,00	2.639.250,00	1.024.750,00	735.528,05
2027	3.800.000,00	3.856.333,00	(56.333,00)	679.195,05
2028	3.800.000,00	4.020.000,00	(220.000,00)	459.195,05
2029	3.990.000,00	4.221.000,00	(231.000,00)	228.195,05
2030	4.189.500,00	4.432.050,00	(242.550,00)	(14.354,95)
2031	4.398.975,00	4.653.652,50	(254.677,50)	(269.032,45)
2032	4.618.923,75	4.886.335,13	(267.411,38)	(536.443,82)
2033	4.849.869,94	5.130.651,88	(280.781,94)	(817.225,77)
2034	5.092.363,43	5.387.184,48	(294.821,04)	(1.112.046,81)
2035	5.346.981,61	5.656.543,70	(309.562,09)	(1.421.608,90)
2036	5.614.330,69	5.939.370,88	(325.040,20)	(1.746.649,10)
2037	5.895.047,22	6.236.339,43	(341.292,21)	(2.087.941,31)
2038	6.189.799,58	6.548.156,40	(358.356,82)	(2.446.298,13)
2039	6.499.289,56	6.875.564,22	(376.274,66)	(2.822.572,78)
2040	6.824.254,04	7.219.342,43	(395.088,39)	(3.217.661,18)
2041	7.165.466,74	7.580.309,55	(414.842,81)	(3.632.503,99)
2042	7.523.740,08	7.959.325,03	(435.584,95)	(4.068.088,94)
2043	7.899.927,08	8.357.291,28	(457.364,20)	(4.525.453,14)
2044	8.294.923,44	8.775.155,85	(480.232,41)	(5.005.685,55)
2045	8.709.669,61	9.213.913,64	(504.244,03)	(5.509.929,58)
2046	9.145.153,09	9.674.609,32	(529.456,23)	(6.039.385,81)
2047	9.602.410,74	10.158.339,79	(555.929,04)	(6.595.314,85)
2048	10.082.531,28	10.666.256,77	(583.725,50)	(7.179.040,35)
2049	10.586.657,84	11.199.569,61	(612.911,77)	(7.791.952,12)
2050	11.115.990,74	11.759.548,09	(643.557,36)	(8.435.509,48)
2051	11.671.790,27	12.347.525,50	(675.735,23)	(9.111.244,70)
2052	12.255.379,79	12.964.901,77	(709.521,99)	(9.820.766,69)
2053	12.868.148,78	13.613.146,86	(744.998,09)	(10.565.764,78)
2054	13.511.556,21	14.293.804,21	(782.247,99)	(11.348.012,77)
2055	14.187.134,02	15.008.494,42	(821.360,39)	(12.169.373,16)
2056	14.896.490,73	15.758.919,14	(862.428,41)	(13.031.801,57)
2057	15.641.315,26	16.546.865,09	(905.549,83)	(13.937.351,40)
2058	16.423.381,03	17.374.208,35	(950.827,32)	(14.888.178,72)
2059	17.244.550,08	18.242.918,77	(998.368,69)	(15.886.547,41)
2060	18.106.777,58	19.155.064,70	(1.048.287,12)	(16.934.834,53)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

LDO 2026 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

22/04/2025 13:28

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
			Nada a Declarar			

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2026

22/04/2025 13:28

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Evento	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências do FUNDEB	Nada a Declarar
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITA

ROGERIO ARAUJO DE MELO
CONTADOR CRC PB Nº 009195/O-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

LDO - Metodologia da Despesa 2026

22/04/2025 13:30

Página 1 de 2

Descrição	Fixada										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
CORRENTE	26.288.888	33.080.681	25,84	38.850.743	17,44	40.599.026	4,50	42.222.987	4,00	43.823.239	3,79
Pessoal	13.968.530	17.288.481	23,77	19.586.888	13,29	20.468.298	4,50	21.287.030	4,00	22.093.808	3,79
Juros e Encargos	500	26.000	1.100,00	11.000	(57,69)	11.495	4,50	11.955	4,00	12.408	3,79
Outras	12.319.858	15.766.200	27,97	19.252.855	22,11	20.119.233	4,50	20.924.003	4,00	21.717.023	3,79
CAPITAL	13.789.267	22.928.618	66,28	13.419.410	(41,47)	14.023.283	4,50	14.584.215	4,00	15.136.957	3,79
Investimentos	13.573.517	22.808.618	68,04	13.309.410	(41,65)	13.908.333	4,50	14.464.667	4,00	15.012.878	3,79
Inversões	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização	215.750	120.000	(44,38)	110.000	(8,33)	114.950	4,50	119.548	4,00	124.079	3,79
RESERVA	297.415	371.231	24,82	378.875	2,06	395.924	4,50	411.761	4,00	427.367	3,79
TOTAL	40.375.570	56.380.530	39,64	52.649.028	(6,62)	55.018.234	4,50	57.218.964	4,00	59.387.562	3,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

LDO - Metodologia da Despesa 2026

22/04/2025 13:30

Página 2 de 2

Descrição	Execução										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
CORRENTE	28.593.028,34	32.482.883,66	11,31								
Pessoal	15.633.218,05	16.628.374,74	4,75								
Outras	12.959.810,29	15.854.508,92	19,14								
CAPITAL	4.097.863,15	4.425.786,25	5,41								
Investimentos	3.038.483,10	3.020.131,59	(3,80)								
Amortização	1.059.380,05	1.405.654,66	32,69								
TOTAL	32.690.891,49	36.908.669,91	10,57								



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

LDO - Metodologia da Receita

2026

22/04/2025 13:31

Página 1 de 2

Descrição	Previsão										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Corrente	50.592.422	66.433.663	31,31	50.650.733	(23,76)	52.930.016	4,50	55.047.217	4,00	57.133.506	3,79
Impostos, Taxas e Contribuições de Mel	927.261	2.703.813	191,59	3.528.057	30,48	3.686.820	4,50	3.834.292	4,00	3.979.612	3,79
Contribuições	3.604.850	7.464.000	107,05	3.800.000	(49,09)	3.971.000	4,50	4.129.840	4,00	4.286.361	3,79
Receita Patrimonial	184.525	307.543	66,67	527.625	71,56	551.368	4,50	573.423	4,00	595.156	3,79
Receita de Serviços	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências Correntes	43.613.406	52.401.950	20,15	41.942.215	(19,96)	43.829.615	4,50	45.582.799	4,00	47.310.387	3,79
Outras Receitas Correntes	343.856	387.302	12,63	852.836	120,20	891.214	4,50	926.862	4,00	961.990	3,79
Receita de Capital	9.125.500	19.390.547	112,49	10.598.120	(45,34)	11.075.035	4,50	11.518.037	4,00	11.954.570	3,79
Operação de Crédito	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienação de Bens	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização de Empréstimos	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Capital	9.125.500	19.390.547	112,49	10.598.120	(45,34)	11.075.035	4,50	11.518.037	4,00	11.954.570	3,79
Outras Receitas de Capital	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dedução	4.277.022	4.279.600	0,06	4.641.600	8,46	4.850.472	4,50	5.044.491	4,00	5.235.677	3,79
Total	55.440.900	81.544.610	47,08	56.607.253	(30,58)	59.154.579	4,50	61.520.763	4,00	63.852.399	3,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

08923989000117

RUA PRAÇA PREFEITO ANTONIO ROLIM, 01 CENTRO BOM JESUS-PB CEP:58930-000

FONE: (83) 3559-1048 FAX: (83) 3559-1048

LDO - Metodologia da Receita

2026

22/04/2025 13:31

Página 2 de 2

Descrição	Previsão										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receitas Correntes	33.581.882,52	38.159.083,85	13,63								
Impostos, Taxas e Contribuições de Mell	1.152.045,86	1.245.663,10	8,13								
Contribuição	3.044.163,63	3.190.899,38	4,82								
Receita Patrimonial	209.454,28	322.488,75	53,97								
Receita de Serviços	23.156,51	0,00	100,00								
Transferências Correntes	28.940.005,18	31.894.523,42	10,21								
Outras Receitas Correntes	213.057,06	1.505.509,20	606,62								
Receitas de Capital	3.185.491,50	0,00	100,00								
Transferências de Capital	3.114.132,71	3.185.491,50	2,29								
Deduções	3.259.513,88	3.881.705,74	19,09								
Total	33.436.501,35	37.462.869,61	12,04								